

Apelação n. 0009417-25.2010.8.24.0020, de Criciúma
Relator: Desembargador Saul Steil

AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INTERDIÇÃO DO AUTOR OCORRIDA EM MOMENTO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE ABSOLUTA À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RECURSO DA RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0009417-25.2010.8.24.0020, da comarca de Criciúma 1ª Vara Cível em que são Apte/Apdo José Gava e Apdo/Apte(s) TWA Fomento Comercial Ltda e outro.

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso do autor e negar-lhe provimento. Conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Domingos Paludo, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Gerson Cherem II.

Florianópolis, 4 de agosto de 2016.

Desembargador Saul Steil
Relator

RELATÓRIO

José Gava, representado por sua curadora Ida Dal-Bo Gava ingressou com ação anulatória de negócio jurídico cumulada com pedido de tutela antecipada contra TWA Fomento Comercial Ltda e Memol Metalúrgica Montanha Ltda alegando que é portador de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão F31.7, CID 1993, com propensão à prodigalidade.

Narra que referida doença manifestou-se nos anos de 1990; 1995; 1996 e 1997, sendo que neste último ano a doença comprometeu seu discernimento, levando-o a gastar dinheiro de forma irresponsável que ocasionou na dilapidação do patrimônio de sua família razão pela qual foi interditado por sua esposa.

Sustenta que em decorrência de sua enfermidade, e mediante vício de consentimento firmou os cheques n. 12665, no valor de R\$ 1.677,08; n. 12468 no valor de R\$ 356,25; n. 12471 no valor de R\$ 1.025,00; n. 12458 no valor de R\$ 250,00; n. 12390 no valor de R\$ 1.120,00; n. 12661 no valor de R\$ 918,05; n. 12370 no valor de R\$ 500,00; n. 12256 no valor de R\$ 1.610,00; n. 12394 no valor de R\$ 830,00; n. 12391 no valor de R\$ 1.140,00; n. 12919 no valor de R\$ 2.381,33; n. 12467 no valor de R\$ 356,30; n. 12666 no valor de R\$ 27.000,00; em favor da empresa Memol Metalúrgica Ltda, para operações de crédito junto à ré TWA Fomento Comercial, cujas cártulas são objeto da execucional n. 020.97.009463-9, em apenso.

Pugna pelo deferimento da tutela antecipada para que seja determinado a suspensão dos efeitos da adjudicação deferida nos autos da execução n. 020.97.0094639.

Requer a procedência da ação para que seja declarado nulo o negócio jurídico firmado entre as partes.

Instruiu a inicial com documentos (fls. 18-253).

Por meio de despacho proferido à fl 256, foi deferido o pedido de

tutela antecipada para suspender os efeitos da adjudicação deferida no processo de execução n. 020.97.009463-9.

Regularmente citada, a ré Memol Metalúrgica Montanha Ltda apresentou contestação (fls. 262-276), arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que os títulos objeto da ação representam dívida contraída unicamente pelo autor. E ainda, ressalta que não integra a ação de execução n. 020.97.009463-9.

No mérito, aduz que o autor era conhecido como pessoa de grande competência nos negócios, e sempre apresentou patrimônio considerável, demonstrando-se pessoa lúcida e apta a gerir seus negócios, haja vista que sequer seus familiares, que conviviam diariamente com o mesmo, tinham conhecimento de sua prodigalidade, sendo o negócio jurídico firmado de boa-fé entre as partes.

Alega que não há provas nos autos que ao tempo do negócio que se pretende anular, o autor encontrava-se em episódio de crise razão pela qual deve ser julgada improcedente a presente ação.

Requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para ser excluída do polo passivo da ação; ou caso seja outro entendimento no mérito requer a improcedência da ação.

Devidamente citada, a ré TWA-Fomento Comercial Ltda apresentou contestação (fls. 278-285), alegando que as partes firmaram negócio jurídico imbuídas de boa-fé, salientando que desconhecia o estado patológico do autor. Aduz que não há provas nos autos de que à época da celebração do negócio jurídico o autor se encontrava em episódio de crise de bipolaridade razão pela qual deve ser julgada improcedente a presente ação. Junta documentos (fls. 286-329).

Réplica às fls. 332-340.

O representante do Ministério Público manifestou-se pela

improcedência da ação (fls. 342-344).

À fl 345 foi designada audiência de conciliação; contudo em data aprazada a conciliação restou inexitosa (fl 348).

Sobreveio sentença (fls. 349-353), acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Memol Metalúrgica Montanha Ltda, e em consequência o processo foi julgado extinto em relação à esta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC; e no mérito foi julgada improcedente a presente ação.

Irresignado com a prestação entregue, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 356-372), alegando que é portador de transtorno afetivo bipolar, cuja doença manifestou-se nos anos de 1990; 1995; 1996 e 1997, sendo que neste último ano a doença comprometeu seu discernimento, levando-o a gastar dinheiro de forma irresponsável que ocasionou na dilapidação do patrimônio de sua família, razão pela qual foi interditado por sua esposa. Sustenta que em decorrência de sua enfermidade, e mediante vício de consentimento firmou diversos cheques para operações de crédito junto à ré TWA Fomento Comercial, os quais são objeto de ação executiva, razão pela qual pugna pelo provimento do presente recurso para julgar totalmente procedente a presente ação para declarar a nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes.

Irresignada com a prestação entregue, a ré TWA – Fomento Comercial interpôs recurso de apelação (fls 374-384), alegando que diante da improcedência da ação, foi revogada a tutela antecipada concedida à fl 256, de modo que os efeitos da revogação devem aplicar-se a partir da sentença, não havendo a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da mesma.

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Paulo Cezar Ramos de Oliveira manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (fls. 398-404).

Este é o relatório.

VOTO

Do recurso do autor

Conheço dos recursos porquanto presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença de primeiro grau que julgou improcedente a presente ação.

Em suas razões recursais, alega o autor/apelante que é portador de transtorno afetivo bipolar, cuja doença manifestou-se nos anos de 1990; 1995; 1996 e 1997, sendo que neste último ano a doença comprometeu seu discernimento, levando-o a gastar dinheiro de forma irresponsável que ocasionou na dilapidação do patrimônio de sua família, razão pela qual foi interditado por sua esposa. Sustenta que em decorrência de sua enfermidade, e mediante vício de consentimento firmou diversos cheques para operações de crédito junto à ré TWA Fomento Comercial, os quais são objeto de ação executiva, razão pela qual pugna pelo provimento do presente recurso para julgar totalmente procedente a presente ação para declarar a nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes.

Acerca da validade dos negócios jurídicos, o artigo 104 do Código Civil dispõe que requer I- agente capaz; II- objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III- forma prescrita ou não defesa em lei.

E ainda, o artigo 166 do mesmo diploma legal dispõe que "é nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considera essencial para a sua validade; VI - tiver por objeto fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção".

E, o artigo 169, também do Código Civil ressalta que "o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Acerca do tema, Nelson Nery Júnior pondera que "a capacidade do agente e a manifestação livre da vontade são as bases subjetivas do negócio. Este, se celebrado por pessoa absolutamente incapaz, não representada devidamente, é nulo, por mácula à liberdade inerente à autonomia privada" (Código Civil Comentado. 10ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo 2013, p. 382).

A propósito, colhe-se do entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RECURSO DA AUTORA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CELEBRADO POR PESSOA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ SEM REPRESENTAÇÃO DO CURADOR. NULIDADE RECONHECIDA. EXEGESE DO ART. 166, INC. I, DO CC. NECESSIDADE DO RESTABELECIMENTO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Os absolutamente incapazes não podem praticar nenhum negócio jurídico válido sem que estejam representados." (STJ, REsp n. 38.353/RJ, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 10.09.1993). INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PLEITO JULGADO PROCEDENTE. RÉ QUE DEVE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.000538-5, de Criciúma, rel. Des. Gerson Cherem II, j. 31-03-2016).

Portanto, o ato ou negócio jurídico nulo é aquele praticado sem algum de seus requisitos essenciais de validade e, por isso, não convalesce pelo decurso do tempo, nem pode ser atingido pela prescrição.

Desta forma, resta verificar, a ocorrência ou não, de algumas das hipóteses listadas nos dispositivos mencionados, capaz de tornar nulo o negócio jurídico firmado entre as partes.

Comprovam os autos que entre 15 de julho de 1997 a 11 de agosto de 1997, o autor, ora apelante, firmou os cheques de n. 12665, no valor de R\$

1.677,08; n. 12468 no valor de R\$ 356,25; n. 12471 no valor de R\$ 1.025,00; n. 12453 no valor de R\$ 250,00; n. 12390 no valor de R\$ 1.120,00; n. 12661 no valor de R\$ 918,05; n. 12370 no valor de R\$ 500,00; n. 12256 no valor de R\$ 1.610,00; n. 12394 no valor de R\$ 830,00; n. 12391 no valor de R\$ 1.140,00; n. 12919 no valor de R\$ 2.381,33; n. 12467 no valor de R\$ 356,30; n. 12666 no valor de R\$ 27.000,00; totalizando a quantia de R\$ 39.164,01 (trinta e nove mil cento e sessenta e quatro reais e um centavos, fls. 23-47) para operações de crédito junto a ré TWA Fomento Comercial.

Ao tomar conhecimento das operações de crédito em valor vultuoso, em data de 28-11-1997 a esposa do autor ingressou com pedido de interdição do mesmo, cuja demanda tramitou sob o n. 020.97.008064-6.

Nos autos daquela ação, em data de 04-02-1999 foi elaborado laudo médico atestando que o autor "é portador de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão F 31.7 CID 10, 1993, OMS", fazendo uso de benzodiazepínicos e antidepressivos que reduziram os sintomas produtivos e os riscos de novo episódio da doença, estando na fase intermediária. E ainda, ressaltou o *expert*, que o autor não possuía condições de gerir seus negócios e administrar os bens da família, necessitando de responsável para cuida-lo (fls. 123-124). Referido processo de interdição foi julgado improcedente, sendo a sentença reformada por este órgão *ad quem* em data de 20-02-2001, em apelação cível n. 00.008729-7, de relatoria do Desembargador Pedro Schneider, por meio da qual foi decretada a interdição do ora apelante (fls 183-187), havendo o trânsito em julgado em data de 17-04-2001 para as partes, e para o Ministério Público em data de 15-05-2001 (fl 188).

Ocorre que, os cheques emitidos pelo autor para realização de operações de crédito com a ré TWA Fomento Comercial foram firmados entre os meses de julho e agosto de 1997 (fls 23-47), ou seja em momento anterior à sentença de interdição, publicada no Diário da Justiça n. 10664, em data de

16-03-2001 (fl 188), não havendo provas acerca da incapacidade do agente à época da celebração do negócio jurídico.

Aliás, sequer há provas nos autos de que a ré TWA Fomento Comercial tinha conhecimento da enfermidade do apelante, e de que tenha agido com dolo de modo a induzi-lo em erro no momento da celebração do negócio.

Ademais, pouco crível que a empresa ré TWA tivesse conhecimento da enfermidade do autor visto que nem a família deste tinha conhecimento da suposta prodigalidade, conforme relatado pelo apelante em sua exordial.

Com efeito, diante da ausência de provas da incapacidade do autor à época da celebração do negócio impõe-se o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes.

Outro, não é o entendimento deste Órgão julgador:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. CAPACIDADE CIVIL. VÍTIMA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (DERRAME) COM SEQUELA POSTERIOR AO NEGÓCIO JURÍDICO. LAUDO MÉDICO COMPROVANDO A DOENÇA. INTERDIÇÃO POSTERIOR À PERFECTIBILIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE INCAPACIDADE ANTERIOR. REQUISITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS ADVINDOS DA MEAÇÃO ATRAVÉS DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I- Para que os negócios jurídicos sejam anulados, as declarações de vontade devem estar eivadas de erro, dolo, coação ou simulação, cabendo ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). II- Não há que se falar em invalidade do negócio jurídico celebrado anteriormente à interdição, salvo se devidamente comprovado que o agente era incapaz para os atos da vida civil na época da celebração do negócio. III- Desde a morte do autor da herança, seus herdeiros são proprietários e possuidores, independentemente de qualquer outra providência, podendo dispor dos direitos hereditários, inclusive realizar cessão a outros herdeiros ou mesmo a terceiros, observadas as limitações impostas à sucessão no que concerne aos respectivos quinhões (art. 1.793, caput, CC), vedado, contudo, ter por objeto de contrato a herança de pessoa viva, também denominada de "sucessão futura" (arts. 426 e 166, VII, CC). IV- A vontade manifesta de testar, por si só, não supre as formalidades exigidas na legislação civil para a feitura do testamento, sendo insubsistente, portanto. (TJSC,

Apelação Cível n. 2010.026543-2, da Capital - Continente, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 14-12-2010).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INTERDIÇÃO DECRETADA APÓS A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. NECESSIDADE DE PROVA DE INCAPACIDADE À ÉPOCA DO PACTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO, NOS TERMOS DO ART. 104, I, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.031002-9, de Xaxim, rel. Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior, j. 04-09-2012).

Desta forma, deve ser mantida a sentença de improcedência porquanto comprovado nos autos que as operações de crédito foram realizadas em momento anterior à interdição do autor, e não há provas da incapacidade do agente à época da celebração do negócio.

Isto posto, diante da fundamentação exarada, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Do recurso da ré TWA Fomento Comercial

Irresignada com a prestação entregue, a ré TWA – Fomento Comercial interpôs recurso de apelação (fls 374-384), alegando que diante da improcedência da ação, foi revogada a tutela antecipada concedida à fl 256, de modo que os efeitos da revogação devem aplicar-se a partir da sentença, não havendo a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da mesma.

Razão lhe assiste. Isso porque a improcedência da ação evidencia a ausência de verossimilhança das alegações feitas pelo autor e cessa, a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela, independentemente dos efeitos atribuídos ao recurso de apelação.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela revogação imediata dos efeitos da tutela antecipada, não havendo a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença de improcedência da ação.

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DO JUÍZO SUMÁRIO DE VEROSSIMILHANÇA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFORMA AGRÁRIA. LEI 9.394/96 (LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. POLÍTICAS AFIRMATIVAS.

1. A tutela antecipada pelo Tribunal a quo, ao julgar Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que indefere a medida, não tem efeitos prolongados até o trânsito em julgado da demanda, tornando-se prejudicada, caso a decisão do juízo monocrático seja de improcedência.

2. A eficácia das medidas liminares as quais são fruto de juízo de mera verossimilhança e dotadas de natureza temporária esgota-se com a superveniência de sentença cuja cognição exauriente venha a dar tratamento definitivo à controvérsia. Precedentes do STJ.

3. (...)

11. Recurso Especial provido para determinar a limitação dos efeitos da tutela, antecipada pela Corte de origem, até a sentença de improcedência.

(REsp 1179115/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 12/11/2010).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGANDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. MULTA COMINATÓRIA APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE.

1. A antecipação da tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar e perfunctório, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação, importando no retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão, devido a expresse comando legal.

2. O recebimento da apelação, no seu duplo efeito, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada - determinando a exclusão do nome da recorrente do cadastro de restrição ao crédito, sem cominação de multa naquele momento - expressamente revogada na sentença.

3. Por conseguinte, não subsiste jurisdição ao Juízo de primeiro grau para aplicar multa cominatória, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, após o

recebimento da apelação, quando a obrigação de fazer estipulada na antecipação de tutela não mais existe ante a sua revogação pela sentença.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 661.683/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009).

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. **Prolatada a sentença, independentemente de seu conteúdo, esvai-se a tutela antecipada anteriormente concedida. Isso porque a tutela tem natureza precária, não subsistindo antes decisão de caráter definitivo, ainda que passível de recurso. Ademais, sendo a antecipação de tutela uma medida de urgência, deferida ante a plausibilidade do direito alegado, resta evidente que a improcedência do pedido faz desaparecer qualquer verossimilhança anteriormente vislumbrada, razão pela qual a revogação da antecipação de tutela independe, até mesmo, de menção expressa na sentença para produzir seus efeitos. (TJSC, Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2009.038516-3, de Quilombo, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 09-02-2010).**

Com efeito, a improcedência da ação implica na revogação da medida antecipatória, cessando imediatamente seus efeitos, razão pela qual não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Desta forma, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cessar de forma imediata os efeitos da tutela antecipada.

Isto posto, diante da fundamentação exarada, voto no sentido de conhecer do recurso interposto pelo autor e negar-lhe provimento; e conhecer do recurso interposto pela ré e dar-lhe provimento para cessar os efeitos da tutela antecipada a partir da data desta decisão.

Este é o voto.